



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

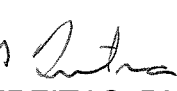
Processo nº : 10805.002429/87-45
Recurso nº : 11.430
Matéria: : IRF - ANOS: 1984 a 1986
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 102-42.087

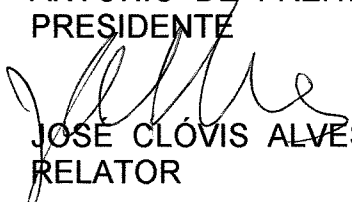
IRF - PROCESSO PRINCIPAL - PROCESSO DECORRENTE - A decisão prolatada no processo principal deve ser aplicada ao processo decorrente ou reflexo tendo em vista estarem ambas alicerçadas no mesmo suporte fático. Assim insubsistindo o lançamento do IRPJ calcado nos mesmos fatos deram origem ao lançamento do IRF a este deve ser dada a mesma decisão. A redução do lucro líquido por utilização de percentual superior ao permitido para dedução a título de Alimentação do Trabalhador, não enseja distribuição dos valores aos acionistas sendo portando indevida a exigência do IRF com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.002429/87-45
Acórdão nº. : 102-42.087
Recurso nº. : 11.430
Recorrente : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

RELATÓRIO

COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, CGC 57.494.031/0001-63, estabelecida à Avenida Industrial nº. 3.330, bairro Utinga em Santo André - SP, inconformada com a decisão do senhor Delegado da Receita Federal em Campinas - SP, que manteve parcialmente o lançamento de página 12, interpõe recurso a este Colegiado visando a reforma da decisão.

Trata o processo da exigência de imposto de renda na fonte, decorrente do processo nº. 10805.002432/87-50, formalizado para o lançamento do IRPJ em virtude da modificação do Lucro Real da Empresa efetuada de ofício, por constatação de omissão de receitas - passivo fictício e a glosa de despesas consideradas indedutíveis. Em virtude da modificação do resultado da empresa foi exigido o IRF sobre a diferença verificada incluindo o passivo fictício e as glosas de despesas, tendo como base legal o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Inconformada com a exigência a empresa apresentou a impugnação de folhas 24 a 30, onde argumenta em epítome, o seguinte:

Que inexistiu a omissão de receita conforme comprovado na impugnação ao processo principal de nº 10805.002432/87-50, e sendo este decorrente daquele deve ser dada a mesma decisão, junta cópia da impugnação ao processo principal.

Quanto à exigência do IRF tendo como base os valores de glosa de despesas que modificaram o lucro líquido argumenta o referido tributo somente pode ser exigido nos casos em que a referida diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica implique na evasão do imposto de renda devido na fonte ou na declaração de rendimentos da beneficiária e não qualquer despesa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.002429/87-45

Acórdão nº. : 102-42.087

indedutível. Exemplifica que se assim fosse um simples erro do contador na elaboração da correção monetária poderia levar a exigência do referido imposto. Para alicerçar sua argumentação transcreve parte do PN CST 20/84.

Concorda com o lançamento na parte referente à glosa de despesas de viagem e recolhe essa parte não litigada.

Protesta para a juntada de documentação após a decisão monocrática.

O julgador monocrático, com base nos argumentos e documentação acostada ao processo matriz decidiu ser o lançamento parcialmente procedente, reduzindo o passivo fictício passivo não comprovado e passivo oculto. A redução dada ao processo principal também foi aplicada a este processo conforme decisão de páginas 89/91.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Tribunal Administrativo repetindo as argumentações da inicial e solicitando a aplicação a este, da decisão que fosse dada ao processo principal em grau de recurso, protestando também contra a exigência da TRD.

O Procurador da Fazenda Nacional em Santo André ofereceu contra-razões ao recurso, fls. 121/123, onde afirma que as infrações existiram, a decisão de primeiro grau está correta, pelo que solicita sua manutenção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.002429/87-45
Acórdão nº. : 102-42.087

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço, não há preliminar a ser analisada.

A legislação elegeu como pressupostos de omissão de receitas as situações previstas nos artigos 180 e 181 do RIR/80, verbis:

Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (DL nr 1.598/77 art. 12 §-2o).

Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (DL 1.598/77, art. 12 § 3o e DL 1.648/78, art. 1o inciso II).

Além das pressupões de omissão de receita previstas nos artigos transcritos somente poderíamos acatar omissões comprovadas como por exemplo no caso de auditoria de produção em que se conclua por saídas superiores às registradas.

Detectando a fiscalização a omissão de receita exige-se o imposto de renda na fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10805.002429/87-45
Acórdão nº. : 102-42.087

O processo principal, nº 10805.002432/87-50 de IRPJ, do qual este é decorrente foi julgado pela 5ª Câmara desse Egrégio Conselho, tendo como relator o brilhante Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço, que acatando as argumentações e documentação juntada aos autos deu provimento parcial ao recurso no que foi acompanhado pela totalidade dos membros da referida Câmara.

O relator acatou as razões e afastou a totalidade da exigência baseada no Passivo Fictício, e manteve parte da glosa do incentivo referente ao programa de alimentação do trabalhador por ter a empresa deduzido percentual superior aos 5% legalmente permitidos isoladamente para o PAT, contrariando o previsto no § 1º do Art. 1º da nº 6.321/76.

Esta casa bem como as outras Câmaras deste Conselho já firmaram convicção de que o IR Fonte, calculado com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos casos de modificação do lucro líquido da pessoa jurídica, somente pode ser exigido sobre aqueles valores que possam ensejar distribuição do valor omitido ao titular, sócios ou acionistas da empresa. Aliás essa também é a posição da administração desde 1984 com a edição do Parecer Normativo CST 20/84 do qual extraímos o seguinte trecho:

"....o comando legal em causa (o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83) somente tem aplicação nas hipóteses em que a redução do lucro líquido possa de fato ensejar a distribuição de valores aos sócios, acionistas ou titular de empresa individual, como, exemplificativamente, na omissão de receita proveniente de: saldo credor de caixa, omissão de vendas, notas frias, notas calçadas, custos ou despesas inexistentes. Por outro lado, o dispositivo não é aplicável quando, o procedimento adotado pela empresa não propicie qualquer distribuição de valores, dentre outros, diferença a menor de correção monetária do ativo permanente, apropriação como custo ou despesa de aplicação de capital na aquisição de bens do ativo imobilizado, apropriação de encargo de depreciação maior que o legalmente admitido e sub-avaliação de estoques."



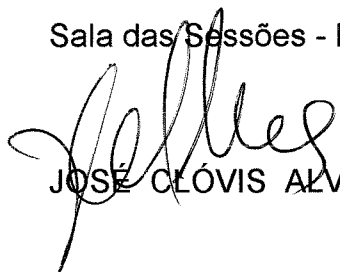
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10805.002429/87-45
Acórdão nº. : 102-42.087

A dedução a maior dos valores aplicados no PAT não se enquadra em custos ou despesas inexistente e nem ensejaria a distribuição extra contábil de valores aos acionistas, pelo que não pode ser mantido o IRF lançado.

Assim, com base na decisão dada ao processo principal e nos argumentos supra mencionados, conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Setembro de 1997.


JOSE CLÓVIS ALVES